



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 08 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.401

Recurso nº 53.244 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente SAPATARIA DA CIDADE LTDA.

Recorrid DRF em CURVELO (MG)

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM FULCRO
NO ART. 8º DO DL Nº 2.065/83.

Tratando-se de processo decorrente ,
 aplica-se-lhe, no que couber, a deci-
 são proferida para o processo princí-
 pal. Havendo redução do imposto no
 processo principal, a parcela refle-
 xa deverá ser ajustada ao novo valor.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto por SAPATARIA DA CIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
 selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento
 parcial a fim de cancelar o imposto no ano de 1984.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Consel-
 hos: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO,
 CISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MAC-
 te por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS C
 VEIRA.

RECURSO Nº 53.244

ACÓRDÃO Nº 103-09.401

RECORRENTE; SAPATARIA DA CIDADE LTDA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do DL nº 2065/83, cobrada através do Auto de Infração de fls 01.

O Auto de Infração foi devidamente impugnado pela recorrente e a decisão proferida pela Autoridade Singular reduziu a exigência tributária cobrada no Auto, em virtude de exclusão de parcela tributável no ano-base de 1.983, remanescendo o crédito tributário de CZ\$ 14.600,31, sujeito aos encargos legais.

Em sua peça recursal a recorrente pede o julgamento deste processo por conexão com o outro, por se tratar de tributação reflexa.

E o relatório, 2

110.2

ACÓRDÃO Nº 103-09.401

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 17/01/89 e o recurso foi apresentado em 15/02/89.

Versa o presente processo sobre tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do DL nº 2065/83. Trata-se, portanto, de processo decorrente.

Pela íntima relação de causa e efeito, os efeitos da decisão proferida para o processo principal deverão, no que couber, ser aplicados ao processo decorrente.

O recurso ao processo principal foi apreciado por esta Câmara na sessão plenária de 07/08/89 e pelo Acórdão de nº 103 - 09.374/89, da mesma data, foi-lhe dado provimento parcial e determinada a exclusão da base tributável do Exercício de 1985, ano-base de 1984, da importância de CR\$ 56.226.442,00.

Ora, com a exclusão dessa importância, ficou extinta a exigência tributária do Imposto de Renda no mesmo exercício, já que essa era a única parcela tributável.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para cancelar a exigência tributária do Imposto de Renda na Fonte, no ano de 1984.

Brasília, 08 de agosto de 1989

Ayres de Oliveira

-Relator-